DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2746/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17177/2014
PROTOCOLO	: 1552832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (GESTÃO: 1/1/2013 A 31/12/2016)
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 41/2014
CONTRATADO	: CLEBER UCHOA MARANGONI - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMETO DE MADEIRAS
VALOR INICIAL	: R$ 71.943,81
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira contratual referente ao **Contrato Administrativo n. 81/2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME, tendo como objeto o fornecimento de madeiras a serem utilizadas em reparos de pontes construídas em estradas vicinais do município.

Quanto ao procedimento licitatório e formalização contratual, estes já foram julgados pelos termos da Decisão Singular 2131/2016 (pç. 29, fls. 194-195).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu por meio da **Análise n. 27707/2018 (pç. 40, fls. 209-213)** pela "irregularidade da Execução Financeira Parcial, visto o não atendimento ao Termo de Intimação INT-IEAMA-7344/2018" (pç. 37, fls. 205-206).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5686/2019 (pç. 41, fls. 214-217)**, opinando nos seguintes termos:

> I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000;
>
> II – impugnação do valor de R$ 41.515,27 (quarenta e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), pago sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

III – multa ao Jurisdicionado Senhor Arceno Athas Junior, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, ambos da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O resumo da execução financeira foi apresentado pela IEAMA na análise técnica (pç. 40, fls. 209-213) nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 81/2014	R$ 71.943,81
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 26.068,01
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 67.583,28
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 67.583,28

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato é de R$ 71.943,81, porém, foi empenhado R$ 26.068,01, liquidado e pago R$ 67.583,28. Logo, existe uma diferença de R$ 41.515,27, sem emissão da correspondente nota de empenho.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que foram realizadas despesas sem prévio empenho, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4320, de 1964.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Observo ainda, que o Senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, mesmo devidamente intimado a encaminhar os documentos e as justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela IEAMA, não compareceu aos autos, permanecendo ausentes os documentos de comprovação da prestação de contas concernente à execução financeira do Contrato Administrativo n°. 81/2014.

Quanto à manifestação do MPC sobre a impugnação do valor de R$ 41.515,27 em decorrência dos pagamentos sem prévio empenho, verifico que a empresa contratada realizou o serviço e foi paga, portanto a impugnação neste caso é indevida e poderia incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Ante todo o exposto, decido:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2014**,** entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Cleber Uchoa Marangoni – ME, em face da ausência de notas de empenho, no valor de R$ 41.515,27, com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320, 1964;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Arceno Athas Junior, CPF: 432.162.429-00**, Prefeito Municipal a época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso

I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o apenado pagar os valores das multas cominadas, e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante às regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160 de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185 § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS